



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10680.005531/2007-15
Recurso nº 163.481 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 107-09.575
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrentes BELGO SIDERURGIA S/A (ATUAL ARCELORMITTAL BRASIL S/A)
3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa:

**ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS À CONTA DE SÓCIO -
EFEITOS TRIBUTÁRIOS - RECURSO DE OFÍCIO**

A absorção de prejuízos contábeis mediante débito à conta na qual estejam registradas dívidas da sociedade para com sócio equivale a uma injeção de capital, não implica perdão das dívidas e não gera ganho financeiro tributável.

**LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - COFINS - PIS -
RECURSO DE OFÍCIO**

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2002

Ementa:

**AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES POR CORREÇÃO
DE ERRO NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE,
RECONHECIMENTO DE RECEITAS PARA INCIDÊNCIA
DO PIS/PASEP - RECURSO VOLUNTÁRIO**

Provado nos autos que o ajuste de exercício anteriores por redução de passivo decorre de erro na interpretação de cláusula contratual, a recuperação de custos não configura receita financeira para fins de incidência da contribuição ao PIS/Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SÉTIMA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


MARCOS MINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Relator

30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hugo Corrêa Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e os suplentes convocados: Silvana Rescigno Guerra Barretto e Décio Lima Jardim.

Relatório

Contra o contribuinte BELGO SIDERURGIA S/A (ATUAL ARCELORMITTAL BRASIL S/A) foram lavrados Autos de Infração contendo as seguintes exigências que montam a quantia de R\$ 1.388.670.282,12, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%:

EXIGÊNCIAS	TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	283.352.104,45	140.259.291,70	212.514.078,33
Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)	79.025.220,50	47.662.456,05	59.268.915,37
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	101.775.198,80	50.378.723,40	76.331.399,10
Contribuição p/ o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	143.682.219,09	86.659.011,02	107.761.664,31

Decorrem as exigências, basicamente da acusação fiscal de falta de registro de receitas financeiras.

Com efeito, relata o fisco que a autuada, então Mendes Júnior Siderurgia SA (MJS), tinha elevado montante de dívidas com financiamentos e empréstimos que foram sendo resgatadas por Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio SA (BMP) que era o então arrendatário de suas instalações na cidade de Juiz de Fora/MG. O arrendatário (BMP) acabou adquirindo a autuada (MJS), dando-lhe o nome de Belgo-Mineira Participação Siderurgia SA (BMPS), passando a operar diretamente como proprietária a unidade industrial até então arrendada.



Os créditos que a sócia BMP detinha junto à BMPS por deliberação de Assembléia Geral Extraordinária, foram utilizados para absorver prejuízos acumulados na BMPS, atual Belgo Siderurgia S/A (autuada).

Uma grande parcela das dívidas da MJS era objeto de ação judicial por parte dos credores originais e depois por parte da nova credora por assunção a Belgo Mineira Participações (BMP). Não obstante, a contrapartida da correção dos créditos acabou por afetar o resultado tributável, ainda que pelo mecanismo de exclusões e adições a que se referem os §§ 3º e 4º do artigo 11 da Lei nº 9.430/96 (Planilhas de fls. 41 e 163 a 181). Afetou também, diretamente, a base de cálculo do PIS/Pasep não-cumulativo, a partir de dezembro de 2002, pois foram tomados créditos relativamente às despesas financeiras. Referidos créditos foram aproveitados também para compensação de Cofins devida nos meses de março a julho de 2003.

Diante desse quadro, a fiscalização enxergou irregularidades decorrente dos seguintes procedimentos registrados em sua escrituração contábil e fiscal:

1) Estorno de encargos sobre dívida financeira, apropriadas a maior que o devido em anos anteriores, sem transito por contas de resultado:

No tocante ao passivo representado por empréstimo junto ao Banco Mercantil S/A, em 2002, a fiscalizada reduziu sensivelmente seu valor em R\$ 2.471.948.079,93, sob a alegação de houve erro no cálculo dos acréscimos decorrentes da mora, contabilizados nos anos-calendário de 2001 e 2002 a débito de contas de despesas.

Por isso, em 31.12.2002, para correção do erro, creditou ao resultado do próprio ano a parcela de R\$ 1.739.043.396,02 e o restante, no valor de R\$ 739.904.683,91, foi levado a crédito de lucros acumulados, como ajuste de exercícios anteriores.

Esse último valor, de R\$ R\$ 739.904.683,91, segundo a fiscalização, deveria ter transitado por conta de resultados, pois representa recuperação de despesas que anteriormente afetaram resultados (inciso II do artigo 392 do RIR 1999).

Referido valor também foi base de cálculo na apuração de créditos do PIS/Pasep não-cumulativo, que no mês de dezembro de 2002 somou R\$ R\$ 3.997.519,32, utilizados no período de março a julho de 2003, para reduzir o PIS devido e para pleitear compensação com os débitos de Cofins apurados nos mesmos períodos (DCOMP). Após os acertos pertinentes, a fiscalização limita o valor do crédito remanescente em R\$ 813.399,30.

2) Perdão de dívidas que foram baixadas do passivo:

A absorção de prejuízos contábeis com créditos dos sócios, aprovada em AGE de 01.06.2003 (Demonstrativo de fls. 13 a 59 do anexo II), foi operacionalizada mediante baixa do passivo contra a conta de prejuízos acumulados.

Como houve a baixa ou a extinção dos processos referentes às ações judiciais de cobrança dos débitos por parte do credor, agora sócio da devedora, a fiscalização entendeu que a baixa do passivo se deu por perdão de dívidas por parte da credora. Se a correção dessas dívidas, no montante de R\$ 4.056.502.619,65, afetou resultados de períodos anteriores, então deveria a autuada tê-lo levado a crédito de conta de resultado (Art. 373 do RIR/99 e Ato

Declaratório SRF nº 85/99), pois “*obteve um ganho financeiro inquestionável*” concluiu a fiscalização.

Tributação

Quanto ao IRPJ, o valor tributável no ano-calendário de 2002 de R\$ 732.904.683,91, reduziu o prejuízo fiscal verificado no próprio ano. Por isso não há exigência de crédito tributário. No ano-calendário de 2003, acrescentando-se ao resultado negativo do ano o valor tributável de R\$ 4.056.502.619,65, restou como tributável o valor de R\$ 1.619.292.025,44 que reduzido em 30% pela compensação de prejuízos anteriores, resultou no valor tributável de R\$ 1.133.504.417,81.

Quanto à CSLL, o valor tributável no ano-calendário de 2002 de R\$ 732.904.683,91, reduziu a base negativa verificada no próprio ano. Por isso não há exigência de crédito tributário. No ano-calendário de 2003, acrescentando-se ao resultado negativo do ano o valor tributável de R\$ 4.056.502.619,65, restou como tributável o valor de R\$ 1.615.479.346,06 que reduzido em 30% pela compensação de base negativa anterior, resultou no valor tributável de R\$ 1.130.835.542,25.

Quanto ao PIS/Pasep, os valores tidos pela fiscalização como receitas financeiras não tributáveis, foram tomados como base de cálculo para a incidência do PIS/Pasep não-cumulativo (1,65%) em 31.12.2002 e 30.06.2003. Não houve atribuição de créditos, pois a fiscalização entendeu que referidos créditos já foram tomados e utilizados em períodos posteriores, uma vez que referidos valores compunham a despesas financeira contrapartida da atualização dos passivos.

Quanto à COFINS, também foram tributados os valores em 31.12.2002 e 30.06.2003, à alíquota de 3%, pois ainda não vigorava a não-cumulatividade.

Impugnação

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada iniciou historiando os fatos e eventos que chama de “*salvamento da Mendes Júnior Siderurgia S.A. (MJS)*”.

Disse a impugnante, Belgo Siderurgia SA, sua denominação à época da autuação e após aquisição do controle do Grupo Mendes Junior em 2003, até então era denominada Mendes Júnior Siderurgia (MJS). Referida empresa, antes da aquisição, entrara, em meados da década de 90, em estado pré-falimentar. Esse estado perdurou até a operação de salvamento realizada em fins de 2002 e início de 2003, como parte da aquisição de seu controle.

Aduziu que em junho de 1995 sua situação operacional e financeira estava extremamente crítica e havia o risco de paralisar por completo suas atividades e sofrer a decretação de sua falência. Apresentava patrimônio líquido negativo, elevado endividamento, suspensão de fornecimento de matérias-primas e insumos, protesto de títulos e pedidos de falência de aproximadamente 1.700 credores, atraso no pagamento de salários e paralisação de empregados, além de não recolher impostos e contribuições. De 1995 até fins de 2002, disse a autuada que sobreviveu dos recursos provenientes do arrendamento de suas instalações industriais, sob o peso de uma dívida impagável, e que gerava, ininterruptamente prejuízos societários e fiscais.

Acrescentou que, ao final de 2002, a MJS praticamente já não possuía empregados e contabilizava uma dívida de R\$ 6,7 bilhões, prejuízos acumulados de R\$ 6

bilhões e patrimônio líquido negativo de R\$ 5,5 bilhões, o que requeria um esforço extraordinário para o seu salvamento e o restabelecimento das atividades.

Foi nesse contexto, continuou a recorrente, que foram celebrados acordos com mais de 1.000 ex-empregados, a quitação da dívida de com mais de 1.700 credores e a injeção de R\$ 1,5 bilhão de recursos, mediante aumentos de capital, além da retificação de um erro contábil, cometido pelos antigos controladores, em montante de R\$ 2,4 bilhões, e a absorção de prejuízos contábeis à conta da nova acionista controladora, no montante de cerca de R\$ 4 bilhões. São esses últimos dois fatos que geraram a autuação impugnada.

Já ingressando no mérito das autuações, defendeu a impugnante que ambos os atos (acerto contábil e débito de prejuízos à conta de sócios) não tiveram motivação de natureza fiscal alguma, mas sim evidente motivação comercial e com o objetivo de salvamento da Mendes Junior Siderurgia (MJS), pois, reduzindo sua dívida e revertendo o patrimônio líquido negativo, permitiram a retomada de suas atividades normais.

Quanto ao de valores relativos à dívida com o Banco Mercantil (contrato de mútuo firmado em 26.07.1995), esclareceu a impugnante que a conta passiva que a registrava montava aproximadamente R\$ 2,4 bilhões no final de 2002, para um valor original de R\$ 316.000,00, constatando-se cálculo indevido de encargos financeiros.

Asseverou que o erro era tão óbvio que o próprio credor, ao propor a ação de execução da dívida, reconheceu que lhe era devida quantia muito inferior à registrada na contabilidade e calculou os encargos utilizando a taxa referencial de juros (TR) mais juros de 1% ao mês. Refazendo os cálculos com esses critérios, a impugnante diz ter verificado que a dívida real era de R\$ 1.247.220,63, o que demandou a correção dos registros contábeis.

Explicou a impugnante que a correção, nos termos do art. 186, § 1º, da Lei nº 6.404/76, obedeceu rigorosamente a prática contábil, pois foi assim feito:

a) débito de R\$ 2.471.948.079,93, à conta de passivo relativa aos juros do Banco Mercantil;

b) crédito de R\$ 1.739.043.396,02 ao resultado do próprio exercício, uma vez que essa parcela dos encargos foi gerada no próprio exercício de 2002; e

c) crédito de R\$ 732.904.683,91 à conta de prejuízos acumulados, haja vista que essa parcela dos encargos se referia aos anos-calendário de 1995 a 2001.

Acrescentou que o procedimento foi também referendado pelo auditor independente Price water house coopers e que os encargos financeiros estornados nunca existiram, nunca foram devidos e jamais representaram uma despesa financeira.

Quanto às conseqüências fiscais do erro, informou que procedeu a todos os ajustes de reversão, tendo, entretanto, cometido dois equívocos:

a) na indevida apuração e utilização de créditos de PIS não-cumulativo sobre o montante dos encargos financeiros estornados, o que já foi voluntariamente remediado, mediante recolhimento dos tributos que deixaram de ser recolhidos naquela ocasião (doc. 9);

b) no preenchimento da declaração de rendimentos (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2002, quando indevidamente efetuou a exclusão do montante de R\$ 732.904.683,91 para determinação do lucro real, mas sem que tenha daí decorrido nenhuma redução de tributos, por que simplesmente resultou no aumento do prejuízo fiscal.

Embora não tenha havido exigências de IRPJ e CSLL sobre esta infração, manifestou sua discordância com o entendimento do fisco de que o débito numa conta do passivo que registre custo financeiro seria uma recuperação de custo ou despesa com efeitos no próprio ano de 2002, pois entende que os encargos estornados são claramente imputáveis aos exercícios de 1995 a 2001. Conclui que, diversamente do alegado pela fiscalização, o que ocorreu não foi uma recuperação de custo ou despesa dedutível, passível de enquadramento no artigo 392, inciso II, do RIR 1999, mas sim o estorno dum erro.

Quanto ao PIS e a COFINS, defendeu que a Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região, ao se manifestar em processo de consulta sobre a matéria, expressamente adotou o entendimento de que o estorno realizado a crédito em conta de despesa não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, conforme ementa transcrita na impugnação. Igual orientação foi adotada pelo Conselho de Contribuintes, conforme ementa transcrita na impugnação.

No tocante aos créditos no regime da não-cumulatividade do PIS, esclareceu que procedeu à exclusão dos créditos sobre as despesas financeiras inexistentes, conforme consta na planilha anexa (doc. 12), efetuando a retificação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon (doc. 13) e o finalmente pagando os tributos compensados com o crédito apurado indevidamente, conforme comprovantes anexos (doc. 9).

Em relação à infração decorrente da absorção de prejuízo à conta de sócio, classificada pelo fisco como ganho com perdão de dívida, argumentou que a operação tem natureza equivalente ao aumento de capital, e a contrapartida da redução do passivo não transita por conta de resultado, uma vez que o lançamento é efetuado diretamente a crédito da conta de prejuízos acumulados, nos termos do artigo 509, § 2º, do RIR 1999 e Parecer Normativo CST nº 4/81.

Acrescentou que a autuante não se deu conta de que a desistência dos processos judiciais alcançaria apenas o direito de ação e de que essa desistência somente ocorreu depois da absorção do prejuízo, quando os créditos já haviam sido extintos. Se os créditos já não existiam, eles não poderiam ter sido perdoados. Perdão de dívida e absorção de prejuízos são institutos absolutamente distintos e diferentes são suas conseqüências fiscais.

Neste ponto, defendeu ainda, por eventualidade, não poderia ter sido imposta à autuada nem a multa nem os juros de mora, pois ela observou a orientação dada pelo Parecer Normativo Cosit nº 4, de 1981. Daí que essa parcela do crédito tributário deve ser julgada improcedente.

Sobre a exigência da COFINS sobre a recuperação de custos e o perdão de dívida, sem concordar com o fisco, sustentou que questionou, na ação judicial nº 1999.38.01.004734-2, a constitucionalidade da exigência da Cofins sobre as demais receitas e obteve decisão final favorável em 28.11.2005, transitada em julgado no dia 15.02.2006, afastando essa exigência (doc. 16).



Por fim, reclamou da indevida recomposição do saldo acumulado de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, pois entendeu ter havido erro do fisco.

Decisão DRJ

Apreciando a lide instaurada com a impugnação, o Relator apressou-se em esclarecer que o litígio em relação à primeira infração (estorno de encargos sobre dívida financeira) circunscreve-se ao lançamento de PIS e de Cofins, pois quanto ao IRPJ e CSLL a exigência é de recomposição de prejuízos fiscais e bases negativas que já foi providenciada pela autuada.

Quanto à segunda infração (perdão de dívidas) a Turma Julgadora exonerou o IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, cuja base tributável era de R\$ 1.133.504.417,81, e também a exigência de CSLL do mesmo ano-calendário, cujo valor tributável era de R\$ 1.130.835.542,25.

As razões do Relator, acompanhado à unanimidade pela Turma julgadora, podem ser assim sintetizadas:

-

No concernente à Cofins, o Relator, acompanhado à unanimidade pela Turma Julgadora, acatou a existência de coisa julgada em favor da autuada e, assim, julgou improcedentes as exigências fiscais decorrentes de ambas as infrações, relativas aos fatos geradores de 31.12.002 e 30.06.2003, pois tais períodos ainda estavam sob a égide da Lei nº 9.718/98.

Fundamentou-se a Turma Julgadora no fato de que as diferenças tributáveis apuradas pela fiscalização claramente não se classificam como produto da venda de serviços nem de mercadorias, não se podendo exigir que sejam incluídas na base de cálculo da Cofins, em virtude da decisão do STF em favor da autuada, transitada em julgado.

Quanto às exigências de PIS/Pasep, observaram os julgadores que, embora o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 se aplique tanto à contribuição para o PIS quanto à Cofins, uma vez que amplia a base de cálculo de ambas as contribuições, a decisão transitada em julgado apenas diz respeito à Cofins, porque na petição inicial do mandado de segurança a autuada postulou que fosse desobrigada de cumprir a disposição julgada em questão para efeito de calcular e recolher a Cofins, silenciando-se completamente a respeito da contribuição para o PIS.

Asseveraram os julgadores que a exoneração não foi estendida ao PIS/Pasep, pois, segundo consta do auto de infração, a data do fato gerador mais remoto objeto do lançamento dessa contribuição é 31.12.2002, ocasião em que já estava em vigor Lei nº 10.637, de 2002, cujo artigo 1º também determina a ampliação da base de cálculo do PIS de modo que

 7

passa a incluir toda e qualquer receita da pessoa jurídica, e não apenas as decorrentes da venda de mercadorias e serviços.

Entretanto, a exigência de PIS/Pasep referente à segunda infração (perdão de dívidas), cujo fato gerador teria ocorrido em 30.06.2003, foi exonerada por falta de comprovação pelo fisco de que houve ganho financeiro. Foram os seguintes os fundamentos da exoneração acatados pela Turma Julgadora, em consonância com o Parecer CST nº 4/81, em síntese:

- A simples desistência da ação judicial não equivale à renúncia ao direito material em litígio e, dessa forma, não pode ser equiparada a perdão de dívida (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil);

- As desistências só foram formalizadas depois que a absorção dos prejuízos à conta de sócio já havia sido realizada, de modo que quando a desistência ocorreu, a dívida já não existia;

- Nos termos do artigo 381 do Código Civil vigente se extingue a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam nas qualidades de credor e devedor (confusão);

- Tampouco legitima as exigências fiscais o fato de o valor da dívida objeto da absorção ser composta de encargos financeiros que foram deduzidos como despesas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

- Não se conhece nenhuma norma legal que estabeleça que, uma vez realizada a absorção de prejuízos em conta de sócio com dívida acrescida de encargos financeiros dedutíveis, o valor dessa deva ser contabilizado como receita financeira. Além disso, se de um lado os encargos financeiros geram despesas dedutíveis para o devedor, de outro lado eles constituem receitas financeiras tributáveis para o credor;

- A absorção de prejuízos à conta de sócio equivale à disponibilização, visto que o credor em troca da cessão de seus créditos recebe a anulação de prejuízos acumulados pela empresa devedora;

- Para se caracterizar o perdão da dívida é preciso que o credor renuncie a seu direito sem impor nenhum ônus ao devedor, sem lhe exigir nada em troca. No caso da absorção de prejuízo à conta de sócio, o credor cede à dívida mas obtém do devedor a anulação de igual valor do saldo de prejuízos acumulados;

- Não se aplica ao caso em exame o Ato Declaratório SRF nº 85/99, pois não se está diante de obtenção de desconto na dívida, mas sim de absorção de prejuízos;

- Entre a documentação referente à dívida baixada, constata-se a existência de papéis que se referem a ações atribuídas a três credores cujo nome não consta entre os titulares originais. São eles: Cemig, Latin América e BCN. De qualquer forma, em relação aos dois primeiros, a informação que se extrai da documentação apresentada é insuficiente para tirar qualquer conclusão a respeito do andamento da ação de execução e da efetiva existência do crédito. No tocante ao BCN, a documentação revela que em 11.04.2003 o processo foi extinto com julgamento de mérito, a requerimento das próprias partes, sob a justificativa de que a dívida havia sido paga.



- Do conjunto desses documentos, a conclusão que se tira é que, apesar de incompletos e insuficientes, o saldo da dívida demandada judicialmente que foi cedida em troca da absorção de prejuízo pode ser menor que o valor dos prejuízos contábeis absorvidos, mas não maior. Em consequência, a deficiência na documentação não serve de apoio à tese fiscal de que a operação de absorção teria gerado receita financeira para a autuada.

Assim, somente restou mantida a exigência de PIS/Pasep decorrente da infração 1 (estorno de encargos financeiros contabilizados contra ajustes de exercícios anteriores), cujo fato gerador teria ocorrido em 31.12.2002. Fiando-se em transcrições e interpretações de leis e normas societárias e contábeis, bem assim em doutrina, foram os seguintes os fundamentos para manutenção da exigência, em síntese:

- Não se sustenta a tese da impugnante de que a diferença tributável apurada pela fiscalização corresponderia a um mero erro de contabilização de despesa financeira que não equivaleria a uma receita financeira;

- Ajustes de exercícios anteriores são admitidos, desde que decorram de efeitos de mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e contanto que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes;

- Classifica-se como erro que justifique um ajuste de exercício anterior um lapso de escrituração não atribuível a fato posterior e que se caracteriza por ser um registro que apresente clara discrepância e incompatibilidade com as informações e documentos existentes na época em que foi feito, de tal modo que apenas por descuido ou imperícia ele não reflita as informações corretas. Em contraste, o lançamento feito de acordo com os documentos e a informações disponíveis não se classifica como erro. Conseqüentemente modificações posteriores dele com efeitos retroativos tampouco podem ser enquadradas como mero estorno;

- O contrato pelo qual se contraiu o empréstimo e a planilha de cálculo dos encargos financeiros respectivos (documentos juntados aos autos pela própria impugnante) demonstram que não houve erro de escrituração, pois:

“Conforme o item IV do contrato, foi avençada uma taxa de juros de 10,5% ao mês. Além disso, o contrato tem páginas suplementares na qual são estipuladas outras cláusulas, uma das quais, a terceira, estipula encargos adicionais para o caso de atraso no pagamento da dívida. Esses encargos são juros de mora de 1% ao mês mais uma “comissão de permanência”, cujo valor seria no mínimo igual à TRD fixada pelo Banco Central. De acordo com a planilha de cálculo, o empréstimo foi concedido em 26.07.1995 e deveria ser pago um mês depois, em 25.08.1995. No entanto, no vencimento o devedor amortizou apenas uma fração da dívida, na importância de R\$ 21.597,00. Em 30.04.1996 outra pequena parcela viria a ser paga, no valor de R\$ 1.316,10. Em consequência, a maior parte da dívida persistiu por meses a fio, ao longo de vários anos, sujeitos à correção mensal de pelo menos 10,5%. Por maior que pareça o montante final, um simples cálculo aritmético revela que, sendo-lhe aplicados sistematicamente os percentuais de juros e correção estipulados no contrato, em dezembro de 2002 a dívida não atingiria montante inferior ao registrado na contabilidade da autuada.

(...)

Elaborada com base nos dados extraídos da planilha apresentada pela impugnante, a tabela comparativa demonstra que, entre agosto de 1995 e dezembro de 2002, em nenhum dos meses foi aplicada sobre a dívida taxa de juros superior a 10,87%. Assim, não foi aplicado nenhum índice em desacordo com o contrato. Em verdade, se fosse aplicado um índice uniforme de 11,5% sobre o saldo devedor a cada mês (o que seria até mais fiel ao contrato, uma vez que desde agosto de 1995 o devedor se colocou em mora), ao final de 2002, a dívida alcançaria montante ainda superior ao que registrava a contabilidade da autuada, conforme demonstra outra planilha anexada aos autos.

- Portanto, o que levou a dívida a atingir um montante surpreendente não foi nenhum erro de cálculo ou de escrituração, mas sim os próprios juros estipulados no contrato e o extenso lapso temporal transcorrido sem o seu pagamento;

- Embora a impugnante o invoque a seu favor, o parecer dos auditores independentes tampouco corrobora a tese de que se trata dum mero estorno de erro de cálculo. A expressão que usa para se referir ao ajuste é, literalmente, “nova interpretação dos encargos devidos no período de inadimplência.”;

- Fica caracterizado que houve um desconto na dívida ou ao menos uma recuperação de custos, o que, de acordo com o artigo 392, inciso II, do RIR 1999, se classifica como receita operacional.

- Tanto o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, como o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.637, de 2002, estabelecem que todas as receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS. Assim, para que se mantenha a exigência fiscal, torna-se irrelevante definir precisamente qual a classificação contábil da importância em causa; basta demonstrar que não se trata de um simples estorno de erro, mas verdadeira receita;

- A propositura de ação de execução em valor inferior ao que seria devido nos termos do contrato não equivale a renúncia aos demais direitos assegurados por este;

- Conforme cópia da petição juntada a folhas 195 a 199, a ação de execução foi proposta em junho de 1998, e somente em dezembro de 2002, mais de quatro anos depois, é que a autuada deliberou calcular os encargos financeiros com base em critérios diferentes, o que torna inverossímil a tese de que haveria alguma conexão entre um fato e outro.

- Ainda que se admitisse o seu tratamento como ajuste de exercícios anteriores, a alteração no cálculo dos encargos efetuada pela autuada não poderia ter sido feita como se não tivesse nenhuma repercussão fiscal. A própria CVM, por meio de sua Instrução nº 59, artigo 11, já transcrita, determina que ao valor bruto do ajuste de exercícios anteriores seja adicionado uma partida que, conforme o caso, o reduza ou o aumente em virtude da repercussão na esfera do IRPJ incidente sobre ele;

Ajuste dos Prejuízos Fiscais

Apreciando as alegações de erro da fiscalização nos ajustes dos saldos de prejuízos fiscais, a Turma Julgadora acatou a consideração em duplicidade do valor de R\$ 82.438.493,52, determinando sua integração ao saldo remanescente.



Não foi acatada a alegação de erro no prejuízo fiscal e na base negativa da CSLL do ano-calendário de 1995, pois:

- O prejuízo fiscal informado no Lalur da atuada é de R\$ 118.897.868,56, enquanto a declaração retificadora traria a cifra de R\$ 215.549.737,00. Ora, em princípio, a declaração deve retratar as informações da escrituração comercial e fiscal da empresa; se existe disparidade entre uma e outra, e não há demonstração de que houve erro de escrituração, é o que consta dos livros fiscais que deve prevalecer, obrigando-se o contribuinte a retificar sua declaração;

- Cópia do Lalur, juntada a folhas 60 a 75 do Anexo II, atesta que os dados empregados pela atuante estão de acordo com a escrituração fiscal.

- As folhas 192 a 210 do anexo VIII a impugnante fez juntar a cópia dum recibo de entrega e de uma declaração relativa ao ano-calendário de 1995, mas as informações aí contidas não estão coerentes com os arquivos eletrônicos da Receita Federal. O recibo é da declaração retificadora, e segundo o corpo da cópia de declaração juntada, a atuada teria registrado um prejuízo fiscal de R\$ 215.549.737,00. Todavia, de acordo com os arquivos eletrônicos da Receita Federal esse montante de prejuízo consta da declaração original, e não da declaração retificadora. A informação que consta nesse última é um prejuízo fiscal de R\$ 118.897.858,55, o que coincide com o dado empregado pela impugnante;

As mesmas razões se aplicam à base negativa da CSLL, pois a fiscalização tomou os dados da retificadora como válidos, e não os da declaração original, o que é confirmado informação fornecida pelos bancos de dados eletrônicos da Receita Federal.

De resto, neste ponto, em face do decidido quanto ao mérito, determinou a Turma Julgadora o restabelecimento do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2003, respectivamente nos valores de R\$ 2.437.210.594,21 e de R\$ 2.441.023.273,59.

Recurso de Ofício

Da Decisão a Turma Julgadora recorre de ofício a este Colegiado.

Recurso Voluntário

O Acórdão foi cientificado à atuada em 05.09.2007. O recurso foi protocolado em 06.09.2007.

No tocante ao litígio remanescente, PIS/Pasep referente ao fato gerador 12/2002 decorrente da infração de estorno de encargos sobre a dívida financeira, a atuada recorre a este Colegiado. Quanto ao alegado erro nos prejuízos do ano-calendário de 1995 a atuada diz acatar da Decisão.

Sua razões de recurso são, basicamente as mesmas da impugnação, de forma mais veemente quanto à matéria litigiosa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso Voluntário tempestivo e Recurso de Ofício assente em legislação. Deles conheço.

O cerne do litígio consiste em saber se o estorno de encargos financeiros em 2002, levados a crédito de patrimônio líquido, como ajuste de exercícios anteriores (1995 a 2001), no valor de R\$ 732.904.683,91 constitui receita a ser considerada na base de cálculo do PIS/Pasep não-cumulativo. Quanto ao IRPJ e CSLL os prejuízos daqueles períodos foram objeto de ajuste acatados pelo contribuinte.

Muito embora o Relator do julgamento, após extensa análise da legislação societária e contábil, tenha concluído, acertadamente, que ajustes de exercícios anteriores só cabem na ocorrência de erro, pecou em não considerar que a atuada cometera sim erro na contabilização dos encargos sobre a dívida para com o Banco Mercantil.

Os documentos juntados aos autos desde a impugnação dão conta de que os julgadores incorreram no mesmo erro da atuada quando da atualização do passivo, interpretando equivocadamente cláusulas do Contrato.

Com efeito, resta claro que os encargos relativos a juros à taxa de 10,50% ao mês referem-se à taxa de “desconto” da Nota Promissória dada em garantia no valor de R\$ 349.180,00, cujo montante líquido do empréstimo para 30 (trinta) dias foi de R\$ 316.000,00.

A partir do vencimento, conforme cláusulas suplementares, incidem juros de mora a taxa de 1% ao mês e comissão de permanência não superior à correção da TRD mais juros à maior taxa praticada pelo mercado no dia do efetivo pagamento. A Execução da dívida vencida, representada pela Nota Promissória foi feita pelo Banco com os acréscimos pactuados para incidirem após o vencimento.

Portanto, trata-se sim de ajuste de exercícios anteriores, pois o erro na contabilização decorrente da equivocada interpretação do contrato resta patente. Não se trata, portanto, de receita para fins de incidência do PIS/Pasep não-cumulativo mas sim de estorno que implica em recuperação de custos para fins de IRPJ e CSLL.

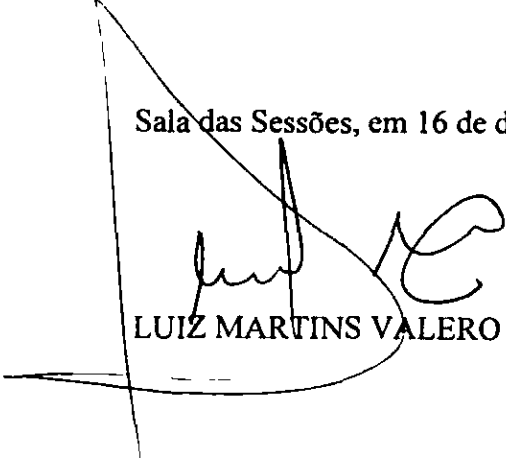
Ainda que assim não fosse, a incidência do PIS/Pasep à alíquota da não-cumulatividade pressupõe a tomada de crédito sobre o “estoque” que teria se transformado em receita tributável e isso não foi feito, o que torna o lançamento ilíquido e incerto.

Quanto ao Recurso de Ofício, não há quaisquer objeções a fazer quanto ao decidido pela Turma Julgadora. Desnecessário adentrar nos detalhes técnicos que foram brilhantemente abordados de forma exaustiva pelo Relator do Julgamento. Ademais, trata-se de matéria já objeto de pronunciamento normativo por parte da administração tributária, como bem salientado pela Turma Julgadora.

Por essa razões, dou provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao Recurso de Ofício.



Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008



LUIZ MARTINS VALERO

